

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 720/19

PROC. N° 458/19
PLL N° 208/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que destina, junto ao Trecho 3 da Orla do Guaíba, espaço para construção de quadra poliesportiva com acessibilidade, adaptada para modalidades paradesportivas e para o lazer de pessoas com deficiência.

O assunto é de interesse local porém contém vício formal de iniciativa conforme já decidiu o TJ/RS no precedente a seguir colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOM JESUS. LEI MUNICIPAL N° 2.933/2013. ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AOS ART. 8º, 10, 60, II, "B", E 82, II, III E VII, 149, I, II E III, E 154, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, N° 70058474198, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 06-10-2014). Assunto: 1. Lei. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Municipal. Destinação Natural de Bem de Uso Comum. Denominação de determinada área de terra rural do Município. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Falta de Iniciativa do Prefeito. Efeitos. 3. Parque Caminho da Neve. 4. Poderes do Estado. Princípio da Independência e Harmonia. Violação Caracterizada. 5. Origem: Bom Jesus. Referência legislativa: LM-2933 DE 2013 (BOM JESUS) CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET-B DE 1989 CE-82 INC-II INC-III INC-VII DE 1989 CE-149 INC-I INC-II INC-III DE 1989 CE-154 INC-II

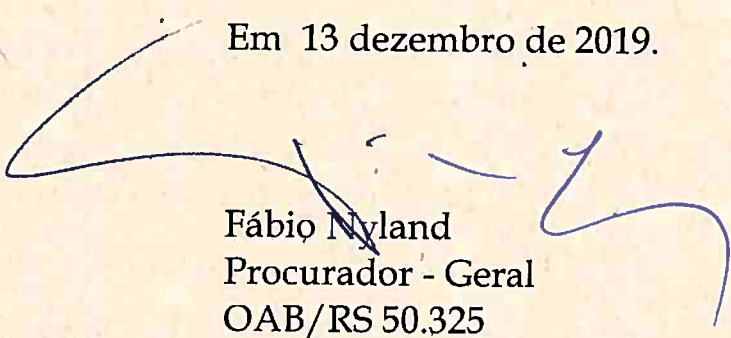
DE 1989 CF-2 DE 1988 . Jurisprudência: ADI 70039061593 ADI
70040978355 ADI 70027517697 ADI 70032093355

Com efeito o proposto acaba interferindo na administração dos bens públicos, na organização e no funcionamento da Administração, violando assim o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Isso posto, entendo que o projeto trata de matéria de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito.

É o parecer.

Em 13 dezembro de 2019.



Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325